



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.354 - RS
(2013/0400456-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : IVANI BRAIDO PEREIRA
ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VALORES PAGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. A matéria devolvida para a apreciação do STJ trata unicamente do imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, não havendo falar em reconhecimento da tese de aplicabilidade do regime de competência, como requer a recorrente.
3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.354 - RS
(2013/0400456-6)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **IVANI BRAIDO PEREIRA**
ADVOGADO : **ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão que desproveu o recurso.

O recorrente sustenta que a Fazenda Nacional induziu esta Corte Superior em erro, porquanto entende o ora embargante que sua tese de aplicabilidade do regime de competência foi aceita pelas instâncias inferiores. Assim, aduz o recorrente que deveria ser isento dos honorários de sucumbência ou que tal valor deveria ser compensado entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.

Pugna pelo provimento dos Embargos de Declaração.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.354 - RS
(2013/0400456-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.5.2014.

Diante do nítido caráter infringente, em atenção ao *princípio da fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

A irrisignação não merece prosperar

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fl. 287/STJ):

Ao analisar os fundamentos do recurso, apesar de não estar claro no acórdão objurgado, nota-se que a matéria realmente envolve a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas pretéritas de benefício previdenciário em virtude de decisão judicial. A matéria está bem delineada no relatório da sentença, razão pela qual efetivamente não se faz necessário o reexame do contexto fático-probatório. A este respeito, veja-se o relatório da sentença (fl. 107/STJ):

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por IVANI BRAIDO PEREIRA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda sobre o pagamento de verbas decorrentes de ação que tramitou na 1ª Vara Federal e JEF Previdenciário de Santa Maria/RS, sob o n.º 2000.71.02.000816-1. Sustentou, que recebeu verbas acumuladas em decorrência do deferimento de benefício previdenciário, sobre as quais foram retidas valores de IR indevidos. Alegou a inexigibilidade da exação sobre o montante recebido a título de juros moratórios.

Requeru a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e acrescidos de juros até a data do pagamento.

Requeru o benefício da AJG. Anexou documentos”.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao decidir a questão, consignou:

Na hipótese dos autos, entendo que os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagos a título de juros moratórios, por força de reclamatória trabalhista, correspondem aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor.

Houve a concreta diminuição do patrimônio do autor, por ter sido privado de perceber o salário de forma integral, no tempo em que deveria ter sido adimplido. Os juros moratórios, nesse sentido, correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente, nos termos dos arts. 395 do Código Civil vigente e 1.061 do Código Civil de 1916, que visa simplesmente a restaurar o patrimônio lesado no estado em que anteriormente se encontrava. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a situação de fato prevista no art. 43 do CTN, que constitui o fato gerador do imposto de renda.

Então, há de se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista, que consubstanciam danos emergentes. Na primeira hipótese, é plenamente aplicável o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, já que os juros de mora são meros acessórios do principal. Na segunda hipótese, todavia, não incide o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, pois os juros são indenizatórios e independem do principal.

(...) Logo, o fundamento da nova jurisprudência é o art. 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que diz que os juros de mora são de natureza indenizatória, independentemente da natureza do principal, quando correspondem a perdas e danos.

Dessarte, com razão a recorrente ao requerer a reconsideração do *decisum* de admissibilidade do Recurso Especial, porquanto destoa da orientação desta Corte Superior o entendimento do Tribunal *a quo*.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, já firmou o entendimento de que, em regra, incide Imposto de Renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal (*accessorium sequitur suum principale*); b) juros de mora a recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo Imposto de Renda.

Nota-se, por conseguinte, que a matéria devolvida para a apreciação desta Corte Superior trata unicamente do Imposto de Renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, não havendo que falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da tese de aplicabilidade do regime de competência, como requer o recorrente.

Não há, outrossim, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no *decisum* vergastado.

Por tudo isso, **recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, ao qual nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0400456-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.354 / RS

Números Origem: 50035660520104047102 50074848020104040000 RS-50035660520104047102
TRF4-50074848020104040000

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IVANI BRAIDO PEREIRA
ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVANI BRAIDO PEREIRA
ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.